



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

**ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA,
REALIZADA EM 07 DE DEZEMBRO DE 2010, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga
PROCURADORA DA FAZENDA – Evelyn Moraes de Oliveira
SECRETÁRIO SUBSTITUTO - Sergio de Castro Junior

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 33ª sessão ordinária, realizada em 23 de novembro p. passado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

**RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA,
PRESIDENTE**

TC-036732/026/06

Contratante: Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP.

Contratada: Notre Dame Seguradora S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hubert Alquéres (Diretor Presidente) e Clodoaldo Pelissoni (Diretor Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de assistência médica ambulatorial, clínica, cirúrgica, obstétrica, laboratorial e hospitalar para os empregados, diretores, estagiários e aprendizes da Imprensa Oficial, agregados e dependentes (plano padrão).

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 11-09-09. Demonstrativos de Reajustes.

Advogados: Maristela Giustra, Roberta Campedelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o termo aditivo e o demonstrativo de reajustamento em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-036534/026/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Lenc Laboratório de Engenharia e Consultoria Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços especializados para fiscalização de pesos e dimensões de veículos de carga, através de equipamentos portáteis dinâmicos e dispositivos auxiliares, compreendendo adequação e manutenção das bases, disponibilização, manutenção e operação dos equipamentos, inclusive gerenciamento e supervisão, nas rodovias sob jurisdição do DER - Lote 4.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 03-12-09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 3º termo aditivo e modificativo, bem como legal o ato ordenador da decorrente despesa.

TC-037298/026/07

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consórcio PRÓ/ENGESPRO.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços especializados para fiscalização de pesos e dimensões de veículos de carga, através de equipamentos portáteis dinâmicos e dispositivos auxiliares, compreendendo adequação e manutenção das bases, disponibilização, manutenção e operação dos equipamentos, inclusive gerenciamento e supervisão, nas rodovias sob jurisdição do DER - Lote 2.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 21-09-09 e 21-12-09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento em exame e legais os atos ordenadores de despesas, com recomendação ao DER.

TC-010020/026/10

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

Contratada: Contern Construções e Comércio Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços emergenciais de recuperação e contenção do talude do Km 021+300m, pista Leste, da SP-270 – Rodovia Raposo Tavares, no Município de Cotia.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-02-10. Valor – R\$3.633.688,54.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, e legal o ato determinador da despesa.

TC-018994/026/10

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Galvão Engenharia S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços emergenciais de recuperação dos taludes dos Km 34+400m, Km 34+500m, Km 37+900m, Km 45+700m, Km 48+400m, Km 50+300m, Km 50+600m, Km 50+700m, Km 51+000m, Km 64+300m, Km 64+900m, pista Oeste e nos Km 49+600m, Km 50+600m, Km 64+900m, pista Leste da SP-031 – Rodovia Índio Tibiriçá, nos Municípios de São Bernardo do Campo, Ribeirão Pires e Suzano – SP.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-04-10. Valor – R\$11.340.000,24.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, e legal o ato determinador da despesa.

TC-041038/026/07

Órgão Público Conveniente: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA-SP.

Entidade Conveniada: Associação Padre Leonardo Nunes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo).

Objeto: Cooperação no atendimento ao adolescente em medida socioeducativa de internação e internação provisória, consistente na assistência material, à saúde física, psicológica e mental, jurídica, social, religiosa e educacional.

Em Julgamento: Termo de Aditamento e Retirratificação celebrado em 01-10-09. Termo de Retirratificação celebrado em 14-01-10. Termo de Prorrogação, Aditamento e Retirratificação celebrado em 26-04-10.

Advogados: Verônica Silveira da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os termos aditivos, ressaltando que as despesas do convênio serão tratadas nas prestações de contas anuais, devendo ser autuadas em processos específicos.

Recomendou à Fundação Casa que observe, com rigor, as Instruções n. 1/08, no que se refere ao encaminhamento de seus ajustes a este Tribunal, e alertou que o descumprimento poderá ensejar aplicação de multa pecuniária, como prescreve o artigo 104, VI, da Lei Complementar estadual n. 709/93.

TC-044680/026/07

Contratante: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Contratada: Intermédica Sistema de Saúde S.A.

Autoridade que firmaram o Instrumento: Carlos Magno de Oliveira (Diretor Técnico de Departamento Geral de Administração).

Objeto: Prestação de serviços continuados de assistência médica ou seguro saúde, para a prestação/cobertura de serviços médico-hospitalares, na segmentação ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, exames laboratoriais e demais serviços de apoio diagnóstico, na acomodação quarto individual com banheiro privativo, aos servidores ativos ocupantes de cargos de nível elementar e intermediário e seus dependentes totalizando o número estimado 1.200 beneficiários.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 23-10-09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º termo de aditamento e legal o ato ordenador das decorrentes despesas.

TC-001768/004/08

Contratante: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP – Campus de Assis – Faculdade de Ciências e Letras.

Contratada: Elgel - Eletricidade e Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marco Aloisio Domingues (Diretor Técnico de Divisão).

Autoridade que firmou o Instrumento: Ivan Esperança Rocha (Vice-Diretor no Exercício da Direção).

Objeto: Construção da Moradia Estudantil Bloco 2 e reforma do Bloco 1.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-08-08. Valor – R\$1.751.000,00.

Advogados: Laís Maria de Rezende Ponchio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas deles decorrentes, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

TC-019437/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio Passarelli/Enorsul.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano – M) e Francisco José Falcão Paracampos (Superintendente da Unidade de Negócio Centro).

Objeto: Prestação de serviços voltados à recuperação de créditos vencidos de clientes com imóveis localizados nas áreas dos atendimentos comerciais por meio de ações de cobrança administrativa e de serviços de engenharia de corte de fornecimentos de água, supressão da ligação por débito, restabelecimento e religação do fornecimento de água, com exceção de “favela e clientes especiais” – Unidade de Negócio Centro – Diretoria Metropolitana – Lote 1.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 11-06-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º termo de alteração e legal o ato determinador da despesa.

TC-019425/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio Passarelli/Enorsul.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano – M) e Francisco J. F. Paracampos (Superintendente da Unidade de Negócio Centro).

Objeto: Prestação de serviços voltados à recuperação de créditos vencidos de clientes com imóveis localizados nas áreas dos atendimentos comerciais por meio de ações de cobrança administrativa e de serviços de engenharia de corte de fornecimentos de água, supressão da ligação por débito, restabelecimento e religação do fornecimento de água, com exceção de “favela e clientes especiais” – Unidade de Negócio Centro – Diretoria Metropolitana - Lote 2.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 11-06-10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º termo de alteração e legal o ato ordenador da despesa.

TC-022969/026/08

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Ilídio M. Machado (Superintendente de Novos Projetos) e José Alexandre Pereira de Araújo (Diretor de Serviços ao Cidadão).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de arquitetura e engenharia objetivando o acompanhamento/fiscalização das obras de construção e serviços de reforma e/ou adequações e a elaboração dos projetos “como construído” que irão abrigar os novos Postos Poupatempo.

Em Julgamento: Termo de Exclusão, Prorrogação, Retificação e Ratificação celebrado em 11-05-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

Advogados: José Paschoale Neto, Douglas Eduardo Costa, Dulce Eugênia de Oliveira, Gerlane dos Santos Pereira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com recomendação, a ser transmitida por ofício ao Diretor Superintendente da PRODESP.

TC-017682/026/10

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: CTIS Tecnologia S.A.

Abertura do Certame Licitatório por: Reunião de Diretoria em 13-01-10.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 01-04-10.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Joel Mana Gonçalves (Especialista Gerencial de Informática) e Douglas Viudez (Diretor de Produção e Serviços).

Objeto: Prestação de serviços de impressão, pós-acabamento, gestão de processos e logística de distribuição, preparo de relatórios e envio dos produtos aos clientes da PRODESP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 26-04-10. Valor – R\$13.749.600,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato, e legal o ato ordenador das despesas.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-029404/026/08

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Consórcio Diagonal - Cobrape – Núcleo.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Diretor Presidente) e Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia).

Objeto: Gerenciamento social para remoção e reassentamento das famílias atingidas pelo Complexo Viário Jacu-Pêssego (Sul), trecho entre a Avenida Raqueb Chohfi e o Município de Mauá, com extensão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

de 9,2 km (6,7 km – Município de São Paulo e 2,5 km – Município de Mauá).

Em Julgamento: Prorrogação do Vencimento da Carta de Fiança nº 511785. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 18-09-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antônio Sérgio Baptista, Aleksandra Filipoff Atallah e outros.

TC-005385/026/10

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Consórcio JAP.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 18-11-09.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 23-12-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Diretor Presidente) e Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia).

Objeto: Execução de serviços de sinalização horizontal e vertical para as Marginais e áreas de influência.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 28-12-09. Valor – R\$18.950.000,00.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-019449/026/08

Órgão Público Conveniente: Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Entidade Conveniada: Centro de Assistência Social Nossa Senhora da Piedade - CASPIEDADE.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João de Almeida Sampaio Filho e Antônio Júlio Junqueira de Queiroz (Secretários).

Objeto: Conjunção de esforços para execução de “Restaurante Popular” com fornecimento de refeições à população carente.

Em Julgamento: Termos de Retirratificação de 22-12-08, 06-04-09, 27-07-09, 24-08-09, 16-10-09 e 01-07-10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-041779/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

Contratante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Contratada: TCE - Triunfo Comércio e Engenharia Ltda.

Autoridade que firmou os Instrumentos: Ubirajara Tannuri Felix (Superintendente).

Objeto: Execução, pelo regime de empreitada por preços unitários e globais, dos serviços de desassoreamento do rio Tietê, em pontos críticos, no trecho compreendido entre a Ponte das Bandeiras (Est. 1.696+0,00) até a Barragem da Penha (Est. 2.255+0,00), no Estado de São Paulo – Lote 4.

Em Julgamento: Termo Aditivo de Retirratificação celebrado em 9-11-09. Termo Aditivo de Carta de Fiança Bancária de 06-11-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicada no DOE de 16-09-10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo de retirratificação, bem como legais os atos ordenadores das decorrentes despesas, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos, que será transmitida por ofício ao Superintendente do DAEE.

Decidiu, também, conhecer da apólice de seguro garantia e do aditamento à carta de fiança.

TC-040332/026/09

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operação e Manutenção).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação dos trens-unidade-TU's, locomotivas e trens de serviços, com manutenção das instalações e equipamentos dos lavadores de trens e postos de serviços das Linhas 07 – Rubi e 10 – Turquesa, Linhas 08 – Diamante e 09 – Esmeralda, Linhas 11 – Coral e 12 – Safira, da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM – Lote 4.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 05-04-10. Cálculo de Reajuste e Caução Complementar.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º termo de aditamento e conheceu do demonstrativo de cálculo de reajuste de fl. 512, com recomendações à CPTM.

TC-014718/026/10

Contratante: Hospital Geral de São Mateus “Dr. Manoel Bifulco” – Secretaria de Saúde.

Contratada: Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Ricardo Tardelli (Coordenador de Saúde).

Autoridade que firmou o Instrumento: Maridite C. G. de Oliveira (Diretora Técnica de Departamento).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar e prestação de serviços de nutrição e alimentação a servidores e/ou empregados.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 26-03-10. Valor – R\$3.195.941,55.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-021780/026/10

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Indago Pesquisas, Marketing & Eventos Ltda. – EPP.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 26-01-10.

Autoridade Responsável pela Homologação: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Manoel de Jesus Gonçalves (Diretor Administrativo-Financeiro).

Objeto: Apoio logístico, operacional e administrativo à cobrança presencial de mutuários inadimplentes.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 20-05-10. Valor – R\$3.969.994,56.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato, bem como legal o ato ordenador da decorrente despesa.

TC-012039/026/08

Recorrente: Universidade de São Paulo - USP - Suely Vilela – Reitora.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2006.

Responsável: Suely Vilela (Reitora).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 07-05-09, que julgou irregulares os atos de admissão, negando seus registros, com o consequente acionamento do artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Cátia Sandoval Peixoto Larret Ragazzini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, considerando regular a admissão de Marçal Sales de Oliveira, determinando o correspondente registro, confirmando, contudo, a r. sentença em relação à negativa de registro das demais admissões.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-016088/712/98

Concedente: Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado – ARTESP.

Concessionária: Vianorte S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ulysses Carraro, Carlos Eduardo Sampaio Doria, Wilson Recchi, João Carlos Coelho Rocha, Sebastião Ricardo Carvalho Martins e Marco Antônio Assalve (Diretores).

Objeto: Concessão onerosa da malha rodoviária de ligação entre Ribeirão Preto e Divisa com o Estado de Minas Gerais (Igarapava) e entre Ribeirão Preto e Bebedouro – lote 5.

Em Julgamento: 12º Relatório de acompanhamento de execução do contrato de concessão, período de março de 2007 a fevereiro de 2008. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no DOE de 15-08-09, 28-07-10 e 30-10-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 12º Relatório de Acompanhamento de Concessões e Permissões, relativo aos exercícios de 3007/2008 (período: março de 2007 a fevereiro de 2008), com recomendações.

TC-006152/026/04

Contratante: Cadeia Pública 1 – DECAP – Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Contratada: Nutri & Saúde Refeições Coletivas Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Evaldo Barreto dos Santos, Ricardo Rosendo de Sousa e Smith Luiz de Queiroga (Diretores Técnicos de Departamento).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação, destinados aos presos da Cadeia Pública 1 – DECAP, estimados em 775 pessoas, na forma de refeição transportada em recipientes individuais descartáveis.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 17-06-04, 01-07-06, 01-10-07 e 23-12-08. Carta de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 08-04-08. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no DOE de 21-08-08 e 07-11-08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e considerando o descumprimento do artigo 65, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n. 8666/93, decidiu julgar irregulares os termos aditivos em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

TC-037312/026/07

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Agrícola Comercial e Construtora Monte Azul Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 09-08-07.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 04-09-07.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor de Assuntos Corporativos), Marcos Kassab (Diretor de Assuntos Corporativos em Exercício) e Luiz Carlos Pereira Grillo (Diretor de Engenharia e Construções).

Objeto: Execução de urbanização e paisagismo para a readequação do calçamento e sinalização viária horizontal e vertical, para implantação de ciclovia na área remanescente entre o fechamento das vias da Linha - 3 - Vermelha - METRÔ e da Av. Radial Leste, no trecho de aproximadamente 3,7 km entre as Estações Tatuapé e Penha, com a implantação de bicicletário junto à Estação Carrão (lote 1).

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-09-07. Valor - R\$1.465.500,00. Termos Aditivos celebrados em 28-03-08 e 21-05-08. Endosso nº 01 à Apólice de Seguro Garantia. Prorrogação da Ordem de Serviço nº 01-CT GC2 - 216. Termo de Aceitação Provisória. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no DOE de 25-03-09, 06-08-09 e 18-05-10.

Advogados: Vital dos Santos Prado, Amarílis de Barros Fagundes de Moraes e outros.

TC-037318/026/07

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor de Assuntos Corporativos), Marcos Kassab (Diretor de Assuntos Corporativos em Exercício) e Luiz Carlos Pereira Grillo (Diretor de Engenharia e Construções).

Objeto: Execução de urbanização e paisagismo para a readequação do calçamento e sinalização viária horizontal e vertical, para implantação de ciclovia na área remanescente entre o fechamento das vias da Linha - 3 - Vermelha - METRÔ e da Av. Radial Leste, no trecho de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

aproximadamente 3,9 km entre as Estações Patriarca e Itaquera, com a implantação de bicicletário junto à Estação Itaquera (lote 3).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-037312/026/07). Contrato celebrado em 21-09-07. Valor – R\$1.590.500,00. Termo Aditivo celebrado em 28-03-08. Carta de Fiança. Prorrogação da Ordem de Serviço nº 01-CT GC2 – 218. Termo de Aceitação Provisória. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no DOE de 25-03-09, 13-08-09 e 18-05-10.

Advogados: Vital dos Santos Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria em exame.

Informou, por fim, que o processo TC-37319/026/07 fora julgado regular em sessão da Primeira Câmara de 20/07/2010, conforme v. Acórdão publicado no DOE de 13/08/10.

TC-037116/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Conpar Construção, Pavimentação e Rodovias Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de melhoramentos e pavimentação da vicinal Eloy Camargo Bueno, ligação do Bairro Passa Três a SP-95 – Tuiuti, com extensão de 7.200 metros.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-08-08. Valor – R\$2.157.757,04. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 23-07-10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato decorrente.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

TC-011082/026/10

Contratante: Hospital Geral de Taipas – Coordenadoria de Serviços de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Regina Marta de Luz Pereira (Coordenadora de Saúde – Substituta).

Autoridade Responsável pela Homologação: Ricardo Tardelli (Coordenador de Saúde).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Andréa Ottoni Teatini Salles Aldrighi (Diretora Técnica de Departamento).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar do Hospital Geral de Taipas “Kátia de Souza Rodrigues”.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 12-02-10. Valor – R\$1.822.079,36.

TC-025407/026/10

Contratante: Hospital Geral de Taipas – Coordenadoria de Serviços de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Andréa Ottoni Teatini Salles Aldrighi (Diretora Técnica de Departamento).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar aos servidores e empregados do Hospital Geral de Taipas “Kátia de Souza Rodrigues”.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-011082/026/10). Contrato celebrado em 12-02-10. Valor – R\$1.107.920,64.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, entendendo que procede a necessidade de se fazer a contratação de serviços de nutrição por licitação na modalidade pregão eletrônico, porém, em havendo duas finalidades, estas podem ocorrer por itens, no mesmo edital, decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico (analisado no TC-011082/026/10) e os Contratos em exame.

TC-014561/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Máquinas Agrícolas Jacto S/A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 20-01-10.

Autoridade Responsável pela Homologação: Marcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente) e Carlos Eduardo Carrela (Superintendente de Gestão de Projetos Especiais).

Objeto: Fornecimento e montagem da ETE Compacta – Córrego Guatambú.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 25-03-10. Valor – R\$5.500.000,00.

Advogados: José Higasi e outros.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-020751/026/10

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Consórcio Lapa Poupatempo representado pela empresa Terracom Construções Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 17-03-10.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 20-04-10.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ilídio San Martin Machado (Superintendente de Novos Projetos) e José Alexandre Pereira de Araújo (Diretor de Serviços ao Cidadão).

Objeto: Prestação de serviços de gestão, abrangendo execução integrada dos serviços de adequação de imóvel, de implantação, de operação e manutenção do Posto Poupatempo Lapa.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-05-10. Valor – R\$98.900.000,00.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-009538/026/08

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

Contratada: Professional Clean Serviços de Asseio e Conservação Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Vallim Bellocchi (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza geral, de vidros, asseio e conservação predial, incluindo serviços de jardinagem, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com fornecimento de mão de obra, produtos, materiais e equipamentos para os prédios que compõem o lote 2, localizados em Diadema, Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santo André e São Caetano do Sul.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 29-10-09. Demonstrativos de Cálculos de Reajustes.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo Aditivo e o Demonstrativo de Cálculo de Reajuste em exame.

TC-015359/026/08

Contratante: Fundação para o Remédio Popular – FURP.

Contratada: Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rubens Pimentel Scaff Júnior (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de conservação e manutenção de áreas verdes.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 23-08-10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-025937/026/09

Órgão Público Conveniente: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA-SP.

Entidade Conveniada: Fraternidade Santo Agostinho.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo).

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando a cooperação no atendimento ao adolescente, em cumprimento de medida sócio educativa, de internação e internação provisória, em observância ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo, na construção da proposta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

político pedagógica de atenção ao adolescente e consistente na prestação de assistência material, à saúde física, psicológica e mental, jurídica, social religiosa e educacional (esportiva, cultural, lazer, profissionalizante e escolar).

Em Julgamento: Convênio firmado em 10-06-09. Valor – R\$1.661.788,80.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio, com recomendação à Origem.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE

TC-001869/003/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Air Liquide Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Maria Tereza Domingues (Secretária Municipal de Administração).

Ordenadora da Despesa: Maria do Carmo Cabral Carpintéro (Secretária Municipal de Saúde).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Maria do Carmo Cabral Carpintéro e Gilberto Luiz Moares Selber (Secretários Municipais de Saúde), Hélio de Oliveira Santos (Prefeito) e Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Locação de cilindros de oxigênio, de tanques estacionários, concentradores de oxigênio, bi-level e CPAP com o respectivo fornecimento de gases medicinais, como oxigênio líquido e gasoso e ar comprimido para atender serviços contínuos e permanentes da Rede Municipal de Saúde de Campinas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-11-04. Valor – R\$548.797,28. Termos de Aditamento celebrados em 01-06-05 e 29-11-05. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

Alvarenga, publicadas no DOE de 09-05-06, 08-11-06, 13-08-08 e 09-10-10.

Advogados: Daniela Scarpa Gebara, Marcelo Ronaldo de Souza, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão, o contrato e os termos de aditamento em exame, bem como legais os atos ordenadores das decorrentes despesas.

TC-024193/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Nicolas Barreira Gonzalez.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Luiz Ferreira Guimarães (Secretário de Administração e Modernização).

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulino Caetano da Silva (Secretário de Administração e Modernização Respondendo pelo Departamento de Compras e Contratações).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Júlio César Monzu Filgueira (Secretário de Esportes).

Objeto: Fornecimento de kits de lanches.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 06-07-06. Valor – R\$2.044.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no DOE de 18-04-07 e 15-11-08.

Advogados: Eder Messias de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, bem como legais as despesas decorrentes, com as recomendações constantes do corpo do voto do Relator, encaminhadas por ofício, ao Senhor Prefeito Municipal.

TC-001017/004/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Vera Cruz.

Contratada: Farmácia Farmanove V. C. Ltda. – ME.

Ordenador da Despesa: Antônio Rodolfo Devito (Prefeito).

Objeto: Aquisição de medicamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Notas de Empenho. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 20-03-08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as aquisições de medicamentos em exame, realizadas sem licitação, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, diante da infração às normas legais indicadas no voto do Relator, impor ao Prefeito Responsável, Sr. Antonio Rodolfo Devito, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, pena de multa que, considerando a natureza das faltas praticadas e o dano causado ao erário, foi fixada no valor pecuniário correspondente a 100 UFESPs (cem Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas à consideração do Ministério Público.

TC-036723/026/07

Órgão Público Conveniente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Entidade Conveniada: Assistência à Infância de Santos Gota de Leite.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: João Paulo Tavares Papa (Prefeito) e Suely Alves Maia (Secretária de Educação).

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando o atendimento gratuito em creche, pré-escola e educação integral, visando o desenvolvimento socioeducativo das crianças e adolescentes residentes no município.

Em Julgamento: Convênio firmado em 02-01-07. Valor - R\$526.146,39. Termo de Aditamento celebrado em 28-09-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 23-08-08.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o convênio em exame, bem como o termo de aditamento.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-037055/026/07

Representante: JJO Construtora e Incorporadora Ltda., por seu Sócio Diretor Cláudio Rovesta.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 11/07 realizada pela Prefeitura Municipal de Suzano, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de obras de construção da unidade educacional EMEI José Cardoso dos Santos, no Jardim Graziela – Suzano, São Paulo. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 11-12-08.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

TC-005092/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Empreiteira Tecplus Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Candido (Prefeito).

Objeto: Execução dos serviços de obras de construção da unidade educacional EMEI José Cardoso dos Santos, no Jardim Graziela – Suzano, São Paulo, com fornecimento e utilização de materiais de primeira qualidade e mão de obra especializada.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-12-07. Valor – R\$1.540.666,68. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 11-12-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda de Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

aos autos, decidiu julgar improcedente a representação (TC-37055/026/07) e irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas (TC-5092/026/08), acionando o artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da mesma Lei Complementar estadual e diante da infração aos preceitos legais indicados no corpo do voto do Relator, impor ao Prefeito Responsável multa, que, à vista da natureza das faltas praticadas e do dano causado ao erário, foi fixada no valor correspondente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-002886/008/07

Representante: Agenor José Marques Filho - Munícipe de Onda Verde.

Representado: Prefeitura Municipal de Onda Verde.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Onda Verde na aquisição de medicamentos e material de enfermagem.

Advogados: Eliana Regina Bottaro Ribeiro e Jouveny Ribeiro.

Acompanha: Expediente: TC-005605/026/10.

TC-000715/008/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Onda Verde.

Contratada: Marileia Palmieri Segundo – ME.

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou os Instrumentos: João Carlos Machado (Prefeito).

Objeto: Aquisição de medicamentos e material de enfermagem.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Nota de Empenho nº 011/00200 de 02-01-07. Valor – R\$935,10. Nota de Empenho nº 009/00198 de 02-01-07. Valor – R\$253,14. Nota de Empenho nº 012/00201 de 02-01-07. Valor – R\$1.023,15. Nota de Empenho nº 010/00199 de 02-01-07. Valor – R\$215,60. Nota de Empenho nº 013/00202 de 02-01-07. Valor – R\$2.640,00. Nota de Empenho nº 019/00330 de 18-01-07. Valor – R\$939,70. Nota de Empenho nº 018/00329 de 18-01-07. Valor – R\$327,85. Nota de Empenho nº 063/01224 de 20-03-07. Valor – R\$874,35. Providências em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 27-09-08.

Advogada: Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação TC-2886/008/07) e irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das decorrentes despesas (TC-715/008/08), acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas tomadas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93 e à vista do descumprimento às normas citadas no corpo do voto do Relator, impor ao Prefeito Municipal de Onda Verde pena de multa que, considerados a natureza da infração praticada e o dano causado ao erário, foi fixada no valor correspondente a 100 UFESPs (cem Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, a transmissão de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao DD. Desembargador Pedro Gagliardi, do E. Tribunal de Justiça do Estado, referenciando dados do ofício mencionado no TC-005605/026/10.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-044991/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Galvão Engenharia S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

Objeto: Execução de terraplanagem, drenagem, pavimentação e serviços complementares em diversas ruas do município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-11-07. Valor – R\$26.955.341,96. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 06-05-09.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Miranda Araújo, José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite, Paulo Del Fiore, Regernes Sanches de Oliveira, Mário Sebastião César Santos e outros.

Acompanham: TC-029821/026/07, TC-030341/026/07 e TC-030764/026/07.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-10-10.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-041459/026/07 - Expediente

Representante: CTP Construtora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 07/07, realizada pela Prefeitura Municipal de Suzano, que objetivou a prestação de serviços em logradouros públicos.

Advogados: Paulo Del Fiori, Mário Sebastião César Santos, Fernanda Boldrim Alves Pinto, Fábio Barbalho Leite e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-10-10.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar improcedente a representação (TC-41459/026/07) e regulares, com ressalva e recomendação, a concorrência e o contrato, e legais os atos ordenadores da despesa (TC-44991/026/07), com recomendação ao Senhor Prefeito, constante do corpo do voto do Relator.

Vencido o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-013947/026/08 - Expediente

Representante: MOVESP – Móveis Especiais Indústria e Comércio Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/08, instaurada pelo Executivo Municipal de São Bernardo do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

Campo, objetivando o fornecimento de móveis diversos destinados às unidades afetas à Secretaria de Educação e Cultura.

TC-030601/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Jumaq Equipamentos para Escritório Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Wilson Narita Gonçalves (Secretário Especial de Coordenação de Ações Voltadas à Comunidade).

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador de Despesa(s) e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Iara Aparecida Gobbet (Secretária de Educação e Cultura).

Objeto: Fornecimento de móveis diversos, destinados às unidades afetas à Secretaria de Educação e Cultura.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-07-08. Valor – R\$2.236.620,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 18-08-10.

Advogados: Luiz Mário Pereira de Souza Gomes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação (TC-13947/026/08).

Decidiu, ainda, em face do exposto no referido voto, julgar irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas (TC-30601/026/08), acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 104, II, do mesmo diploma legal e por violação aos preceitos legais mencionados no voto do Relator, aplicar multa à autoridade responsável pela homologação, Ordenadora da Despesa e signatária do contrato, que, considerado o seu valor e o prejuízo causado ao erário, foi fixada no correspondente a 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-000844/010/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

Contratante: Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

Contratada: Engep Engenharia e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos César Tamiazo (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de recuperação e recapeamento de pavimento asfáltico, galerias de águas pluviais, substituição de rede de águas e ligações.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-07-07. Valor – R\$4.495.593,92. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 29-01-09.

Advogados: Jairo Azevedo Filho e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000309/014/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Contratada: Viva Transporte Coletivo Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: João Antônio Salgado Ribeiro (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ana Emília Gaspar (Secretária de Saúde e Assistência Social), Bárbara Zenita França Macedo (Secretária de Educação e Cultura) e José Rodrigues Murilo (Secretário de Administração).

Objeto: Aquisição de cartão eletrônico (vale transporte) da linha urbana de Pindamonhangaba.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-02-10. Valor – R\$1.851.465,60.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, e legal o ato ordenador da despesa, com recomendação.

TC-000436/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Colp Urbanizadora Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Sérgio Luiz Pinto Ferreira (Secretário da Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Cury (Prefeito).

Objeto: Manutenção de áreas verdes – capina e roçada.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-02-10. Valor – R\$2.807.500,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato, e legal o ato determinador das decorrentes despesas, com recomendação e alerta à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-004416/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: ECG Engenharia Construções e Geotecnia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Construção de 108 unidades habitacionais sobrepostas, execução de terraplenagem, escadas de acesso e muro de contenção na Rua Nova Guataporanga – Jardim Cumbica I – Guarulhos – SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-12-09. Valor – R\$4.441.312,38.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, e legais os atos ordenadores das despesas.

TC-001773/003/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Entidade Beneficiária: Centro de Ação Comunitária de Paulínia - CACO.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito) e Maria Regina Ferreira de Mattos e Moura (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2007.

Valor: R\$13.070.835,72.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

Advogados: Marcelo Palavéri, Carolina Elena M. S. Moreira e Clayton Machado Valério da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular, nos termos do artigo 33, III, "b", da Lei Complementar estadual n. 709/93, a prestação de contas em exame.

Recomendou ao atual Prefeito Municipal que promova rigorosa adequação dos repasses efetuados ao terceiro setor aos princípios constitucionais, bem como às normas legais e às Instruções desta Corte de Contas, pena de as prestações de contas de novos repasses efetuados ficarem sujeitas também a igual julgamento de irregularidade e com determinação de restituição ao erário dos valores transferidos.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93 e diante do descumprimento às normas indicadas no corpo do voto do Relator, impor ao Prefeito Responsável pena de multa que, à vista da natureza das infrações praticadas e do dano causado ao erário, foi fixada no valor equivalente a 800 UFESPS (oitocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas à consideração do Ministério Público.

TC-000690/026/09

Câmara Municipal: Coroados.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Ivan Antônio Prado Sanches.

Acompanha: TC-000690/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Coroados, exercício de 2009, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, com ressalva das falhas apontadas no corpo do voto do Relator, cuja efetiva regularização é recomendada.

A Auditoria verificará, na próxima inspeção, o efetivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

atendimento das recomendações.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000814/026/09

Câmara Municipal: São João das Duas Pontes.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Antônio Orides Cesare.

Acompanha: TC-000814/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São João das Duas Pontes, exercício de 2009, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, com ressalva das falhas apontadas nos itens “Outras Despesas” e “Instruções e Recomendações do Tribunal”, cuja efetiva regularização é recomendada.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000942/026/09

Câmara Municipal: Nova Guataporanga.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Valdeci Inácio.

Acompanha: TC-000942/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nova Guataporanga, exercício de 2009, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, com ressalva das falhas apontadas nos itens “Despesas em Regime de Adiantamento”, “Peças e Demonstrativos Contábeis”, “Subsídios dos Agentes Políticos”, cuja regularização é recomendada.

A Auditoria verificará, na próxima inspeção, o efetivo atendimento das recomendações.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001051/026/09

Câmara Municipal: Caçapava.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: José Ferreira da Cunha.

Acompanham: TC-001051/126/09 e Expedientes: TC-000491/007/10, TC-000615/007/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Caçapava, exercício de 2009, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, com ressalva das falhas apontadas nos itens “Peças e Demonstrativos Contábeis” e “Instruções e Recomendações do Tribunal”, cuja efetiva regularização é recomendada.

A Auditoria verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências anunciadas pela defesa.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001281/026/09

Câmara Municipal: Pracinha.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: José Carlos Maia.

Acompanha: TC-001281/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pracinha, exercício de 2009, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, com ressalva das falhas apontadas nos itens “Despesas” e “Instruções e Recomendações do Tribunal”, cuja efetiva regularização é recomendada.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001547/026/08

Prefeitura Municipal: Araçatuba.

Exercício: 2008.

Prefeitos: Jorge Maluly Netto e Marilene Magri Marques.

Períodos: (01-01-08 a 04-09-08) e (05-09-08 a 31-12-08).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Daniel Barile da Silveira, Flávia Maria Palavéri Machado, Cléber Serafim dos Santos e outros.

Acompanham: TC-001547/126/08 e Expedientes: TC-000856/001/08, TC-001814/001/08 e TC-021303/026/10.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Araçatuba, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Vencido o Conselheiro o Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator.

Designado Redator do Parecer o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-000144/026/09

Prefeitura Municipal: Potirendaba.

Exercício: 2009.

Prefeito: Gislaine Montanari Franzotti.

Advogada: Giovana de Fátima Baruffi.

Acompanham: TC-000144/126/09 e Expedientes: TC-000917/008/09, TC-000918/008/09, TC-001411/008/09, TC-001412/008/09 e TC-030114/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Potirendaba, exercício de 2009.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000396/026/09

Prefeitura Municipal: Bálamo.

Exercício: 2009.

Prefeito: José Soler Pantano.

Advogado: Bruno Henrique Piatto.

Acompanham: TC-000396/126/09 e Expediente TC-000119/008/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bálamo, exercício de 2009, com ressalva das falhas subsistentes nos itens “Planejamento e Execução Física”, “Alterações Orçamentárias”, “Licitações”, “Contratos” e “Instruções e Recomendações do Tribunal”, cuja efetiva regularização é recomendada.

A Auditoria verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências anunciadas pelo Prefeito.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002729/002/04

Recorrente: João Sanzovo Neto - Prefeito do Município de Jahu.

Assunto: Prestação de contas de auxílios/subvenções concedidos pela Prefeitura Municipal de Jahu à Liga Jauense das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas, no exercício de 2003.

Responsável: João Sanzovo Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 24-10-07, que condenou a entidade beneficiária à devolução da importância recebida com os acréscimos legais e à suspensão para novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-005423/026/06

Recorrente: Gráfica e Editora Villigraf Ltda. – ME.

Assunto: Prestação de contas de auxílios/subvenções concedidos pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto à beneficiária Gráfica e Editora Villigraf Ltda. – EPP, relativos ao exercício de 2004.

Responsável: Welson Gasparini (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 14-04-09, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos repassados, condenando a entidade beneficiária a devolver a importância recebida aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Gustavo Sampaio Vilhena, José Eduardo Sampaio Vilhena e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000611/002/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo e João Adirson Pacheco - Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, no exercício de 2007.

Responsável: João Adirson Pacheco (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 02-07-09, que aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Ana Paula Tondim Stramandinoli.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002934/003/08

Recorrente: Empresa Municipal de Urbanização e Habitação de Itapira – EMUHI.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Empresa Municipal de Urbanização e Habitação de Itapira – EMUHI, no exercício de 2007.

Responsáveis: Antônio Carlos Martins e Syllas Marcos Silveira (Diretores Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 09-04-09, que julgou irregulares as admissões de Tabata Aparecida da Silva e Marcia Cristina Domingues, negando seus



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

registros, com o conseqüente acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, a cada um dos responsáveis, multa no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Alexandre Augusto de Moraes Sampaio Silva.

Acompanham: TC-032310/026/10, TC-033006/026/09 e TC-022901/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a multa aplicada a Antonio Carlos Martins, confirmando, em todo o mais, a r. decisão singular.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Sr. Procurador Geral de Justiça, DD. signatário dos ofícios n. 2873/2009, 2047/ 2009, 4001/2010 (TCs-022901/026/09, 033006/026/09 e 032310/026/10), que acompanham os presentes autos, encaminhando cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000601/006/08

Representante: Fernando Chiarelli – Município de Ribeirão Preto.

Representado: Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Possíveis irregularidades em licitações e contratos da Câmara Municipal de Ribeirão Preto. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 03-09-08.

Advogados: Antônio Carlos Augusto Gama e outros.

Acompanha: Expediente: TC-027928/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, remetendo-se cópia de peças dos autos à Câmara Municipal de Ribeirão Preto, nos termos do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar n. 709/93, devendo, ainda, o Senhor Presidente da Câmara, no prazo de 60 (sessenta) dias,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

informar a este Tribunal as providências adotadas referentes às ilegalidades, especialmente quanto à apuração de responsabilidades.

TC-018231/026/2000

Contratante: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Contratada: FORTE'S Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sebastião Vaz Júnior (Diretor Superintendente).

Objeto: Vigilância armada e eletrônica, composta de ronda e monitoramento eletrônicos nos locais determinados.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 22-05-05 e 21-06-05. Carta de Fiança nº 195237 de 01-06-05. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 19-02-09.

Advogados: Ronaldo Queiroz Feitosa, Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu do 4º Termo de Aditamento e decidiu julgar irregular o 3º Termo de Aditamento, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Santo André, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar n. 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidades, e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001310/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

Contratada: Intersul Transportes e Turismo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Roberto Preto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte coletivo urbano, por ônibus e miniônibus, sob o regime de concessão onerosa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-11-05. Valor – R\$4.830.084,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Antonio Roque Citadini, publicadas no DOE de 10-11-06 e 29-11-08.

Advogados: Tânia Mara Avino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência n. 03/2005 e o Contrato decorrente, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Peruíbe, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001565/010/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Vamira Terraplenagem Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Renê Aparecido Franco Soares Filho (Secretário de Obras e Serviços Urbanos).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Renê Aparecido Franco Soares Filho e Celso José Gonçalves (Secretários de Obras e Serviços Urbanos).

Objeto: Locação de máquinas e equipamentos com fornecimento de operadores e motoristas para atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Limeira.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 08-08-07. Valor – R\$1.561.160,00. Termo de Aditamento celebrado em 15-04-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicada no DOE de 07-11-07 e 18-04-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda de Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão n. 115/2007, o Contrato decorrente e o Termo Aditivo em exame.

TC-001661/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Contratada: Semogeral Engenharia e Empreendimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador de Despesa(s) e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Antônio Salgado Ribeiro (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviço de instalação de ar condicionado com fornecimento de material e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 22-05-07. Valor – R\$799.922,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Antonio Roque Citadini, publicadas no DOE de 12-10-07 e 09-07-09.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços e o Contrato celebrado em 22/05/07, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-043376/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Contratada: Omega Alimentação e Serviços Ltda.



35ª S.O. 1ª C.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Armando Hashimoto (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de refeições e demais itens que compõem as necessidades de serviço de nutrição e dietética (SND), para os funcionários, visitantes e pacientes do Hospital Nossa Senhora do Rosário.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-04-07. Valor – R\$1.079.217,36. Termo de Aditamento celebrado em 20-04-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 16-05-08 e 09-07-09.

Advogada: Angélica Cristiane Ribeiro.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência n. 01/07, o Contrato n. 47/07e o Termo de Aditamento n. 67/09, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001535/007/08

Órgão Público Conveniente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Entidade Conveniada: Fundação Valeparaibana de Ensino.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria América de Almeida Teixeira (Secretária Municipal de Educação), Aldo Zonzini Filho (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Roberta Marcondes Fourniol Rebello (Chefe da Divisão de Formalização e Atos).

Objeto: Implantação de uma Creche Comunitária destinada ao atendimento, em período integral, de 838 crianças com faixa etária de 0 a 6 anos, residentes na Região Sul de São José dos Campos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

Em Julgamento: Convênio firmado em 10-07-08. Valor – R\$3.217.200,00. Apostila celebrada em 10-02-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 28-07-09.

Advogados: Maria Cristina do Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio n. 18974/08, assinado em 10/07/08 entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a Fundação Valeparaibana de Ensino, e o primeiro Termo Aditivo em exame.

TC-002881/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Amparo.

Contratada: Nec Brasil S.A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): César José Bonjuani Pagan (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de equipamentos de comunicação de dados e voz, sistema de monitoramento (CPTV), torres repetidoras e materiais de instalação, bem como providenciar sua instalação, configuração, suporte técnico e manutenção corretiva.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-07-08. Valor – R\$1.067.420,62. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 14-11-08.

Advogados: Isabel Cristina da Silva Rocha, Priscila Chebel e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão n. 57/2008 e o Contrato decorrente, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Amparo, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000645/026/09

Câmara Municipal: Adolfo.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Izael Antônio Fernandes.

Acompanha: TC-000645/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Adolfo, exercício de 2009.

À margem do julgamento, acolheu as recomendações de fls. 52/53 dos autos, as quais deverão ser endereçadas por ofício.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa, especialmente quanto aos gastos com telefonia móvel.

TC-000715/026/09

Câmara Municipal: Iacanga.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Carlos Francisco Abdala.

Acompanham: TC-000715/126/09 e Expediente TC-900007/120/98.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Iacanga, exercício de 2009, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal

Determinou, outrossim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-000805/026/09

Câmara Municipal: Estância Turística de Santa Fé do Sul.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Fábio dos Reis Vicenzi.

Acompanha: TC-000805/126/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul, exercício de 2009, com recomendação ao Legislativo, à margem do julgamento.

TC-000823/026/09

Câmara Municipal: Turiúba.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Gentil Batista de Carvalho.

Advogado: Silvio José Trindade.

Acompanha: TC-000823/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Turiúba, exercício de 2009, com recomendações ao Legislativo e determinação à Auditoria competente para que em próxima inspeção se certifique do cumprimento do recomendado e das informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

TC-000939/026/09

Câmara Municipal: Estância Balneária de Mongaguá.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Valmir Wiazowski.

Acompanha: TC-000939/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, exercício de 2009, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, por fim, à Diretoria de Fiscalização competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-001010/026/09

Câmara Municipal: Taguaí.

Exercício: 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

Presidente da Câmara: Éder Carlos Fogaça da Cruz.

Acompanha: TC-001010/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Taguaí, exercício de 2009.

À margem do julgamento, determinou à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa, relativamente aos adiantamentos.

TC-001035/026/09

Câmara Municipal: Areias.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Adriano José Rodrigues.

Acompanha: TC-001035/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Areias, exercício de 2009, com recomendações ao Legislativo, por ofício, e determinação à Auditoria competente para que em próxima inspeção se certifique do recomendado, trazendo ao relatório o apurado.

TC-001078/026/09

Câmara Municipal: Guaíra.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: José Mendonça.

Períodos: (01-01-09 a 15-09-09) e (30-10-09 a 31-12-09).

Substituto Legal: Vice-Presidente – Cecílio José Prates.

Período: (16-09-09 a 29-10-09).

Acompanha: TC-001078/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guaíra, exercício de 2009, com recomendações ao Legislativo, por ofício, e determinação à Auditoria competente para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

que na próxima inspeção se certifique sobre o recomendado, trazendo ao relatório o apurado.

TC-001093/026/09

Câmara Municipal: Itirapuã.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Edgar do Carmo Alves e Silva.

Acompanha: TC-001093/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itirapuã, exercício de 2009.

TC-001168/026/09

Câmara Municipal: Santa Cruz da Conceição.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: José Aparecido de Oliveira Leme.

Acompanha: TC-001168/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição, exercício de 2009, com recomendações ao Legislativo, por ofício, e determinação à Auditoria competente para que na próxima inspeção se certifique sobre o recomendado, trazendo ao relatório o apurado.

TC-001235/026/09

Câmara Municipal: Novais.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Nivaldo da Cruz Teixeira.

Advogados: Emerson Leandro Correia Pontes e Isabela Regina Kumagai.

Acompanha: TC-001235/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Novais, exercício de 2009, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

Determinou, outrossim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-001270/026/09

Câmara Municipal: Nova Castilho.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: João Ricardo Righi.

Acompanha: TC-001270/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nova Castilho, exercício de 2009, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-000108/026/09

Prefeitura Municipal: Mineiros do Tietê.

Exercício: 2009.

Prefeito: João Sanchez.

Advogado: Eduvaldo José Costa Júnior.

Acompanham: TC-000108/126/09 e Expedientes TC-015660/026/10, TC-000023/002/10 e TC-001323/002/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê, exercício de 2009, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer acolheu recomendações de fls. 90/93, as quais deverão ser endereçadas por ofício.

Determinou, ainda, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

Determinou, por fim, a instrução complementar em autos apartados da matéria relacionada ao item 7.1.1 – Desvio de Funções,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

devendo os expedientes TC-1323/002/09, TC-23/002/10 e TC-15660/026/10 acompanhar o apartado a ser formado.

TC-000125/026/09

Prefeitura Municipal: Novo Horizonte.

Exercício: 2009.

Prefeito: Antônio Vila Real Torres.

Acompanham: TC-000125/126/09 e Expedientes: TC-009696/026/10 e TC-015763/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, exercício de 2009, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer determinou seja oficiado à Origem transmitindo-se recomendações.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público (TC-15763/026/10), encaminhando-se-lhe cópia do Relatório e Voto, do Parecer proferido nas presentes contas e do Relatório de Auditoria, arquivando-se, em seguida, juntamente com o TC-9696/026/10, que serviu de subsídio às presentes contas.

TC-000418/026/09

Prefeitura Municipal: Cedral.

Exercício: 2009.

Prefeito: José Luís Pedrão.

Advogado: Márcio Antônio Mancilia.

Acompanham: TC-000418/126/09 e Expediente: TC-001239/008/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cedral, exercício de 2009, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-000434/026/09

Prefeitura Municipal: Guáira.

Exercício: 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

Prefeito: José Carlos Augusto.

Advogados: Ronaldo Nunes, Odejanir Pereira da Silva e outros.

Acompanham: TC-000434/126/09 e Expediente TC-018229/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guaiá, exercício de 2009, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer, as quais deverão ser endereçadas por ofício.

Determinou, ainda, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa, especialmente quanto aos itens Bens Patrimoniais e Sistema Audep.

Determinou, por fim, quanto ao expediente TC-18229/026/09, seja oficiado ao seu subscritor, dando-se-lhe conhecimento da manifestação inserida no item 11 do relatório de auditoria, arquivando-o, em seguida.

TC-000435/026/09

Prefeitura Municipal: Guapiaçu.

Exercício: 2009.

Prefeito: Maria Ivanete Hernandez Veterasso.

Acompanha: TC-000435/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guapiaçu, exercício de 2009, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer, as quais deverão ser endereçadas por ofício.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa, especialmente ao apontado no item "Outras Despesas".

TC-000574/026/09

Prefeitura Municipal: Canitar.

Exercício: 2009.

Prefeito: Arceu Batista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

Advogado: Juscelino Gazola.

Acompanham: TC-000574/126/09 e Expediente TC-019503/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Canitar, exercício de 2009, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à margem do parecer, as quais deverão ser endereçadas por ofício.

TC-000578/026/09

Prefeitura Municipal: Salto de Pirapora.

Exercício: 2009.

Prefeito: Joel David Haddad.

Advogados: Daniela Francine Torres, Cristiane Piazzentim e Geni Tebet.

Acompanham: TC-000578/126/09 e Expedientes: TC-000795/009/09, TC-000991/009/09 e TC-022570/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, exercício de 2009, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes TCs-000795/009/09, 000991/009/09 e 022570/026/09.

TC-000597/026/09

Prefeitura Municipal: Dirce Reis.

Exercício: 2009.

Prefeito: Euclides Scriboni Benini.

Acompanham: TC-000597/126/09 e Expedientes: TC-000257/011/10, TC-026065/026/10 e TC-026164/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Dirce Reis, exercício de 2009,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer e por ofício.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público (TCs-257/011/10 e 26164/026/10), encaminhando-se-lhe cópia do Relatório e Voto, do Parecer proferido nas presentes contas e das fls. 52/53, arquivando-se, em seguida, os processos juntamente com o TC-26065/026/10.

TC-002451/126/10

Agravante: Cyro da Silva Maia - Prefeito do Município de Elias Fausto.

Agravado: Despacho publicado no DOE de 15 de outubro de 2010, que cominou multa no valor equivalente a 100 UFESP's, ao responsável pelo Executivo Municipal, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por descumprimento das Instruções pertinentes ao Sistema AUDESP.

Advogados: Daniela Francine Torres e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do r. Despacho recorrido, conforme publicado no DOE de 15/10/2010, às fls. 26.

TC-003726/026/05

Recorrente: Rosana Cristina Rocha – Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Piratininga – IPREPI.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Piratininga – IPREPI, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Rosana Cristina Rocha (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 29-06-07, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 100 UFESP's, de acordo com o artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Acompanha: TC-003726/126/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a decisão, cancelar a multa aplicada e, nos termos do inciso II, do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

33, da Lei Complementar n. 709/93, julgar regulares, com ressalvas, as contas do Instituto de Previdência Municipal de Piratininga – IPREPI, relativas ao exercício de 2005, excetuando-se os atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal .

TC-800045/082/05

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Cabreúva e Cláudio Antônio Giannini - Prefeito.

Assunto: Apartado das contas do Município de Cabreúva, relativas ao exercício de 2005, para análise de despesas sem o devido processamento.

Responsável: Cláudio Antônio Giannini (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no DOE de 29-04-09, que julgou irregulares as dispensas de licitação, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei.

Advogados: Carla Regina Nogueira dos Reis e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e fundamentos da r. Decisão combatida.

TC-000669/010/06

Recorrente: Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE “UNIFAE” – São João da Boa Vista – Reitor – Valdemir Samonetto.

Assunto: Contrato entre o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE e a Construtora SIR Sociedade Ltda., objetivando a construção de um pavimento que conterà dez salas de aula, além de uma sala de ginástica, destacada do prédio principal, com área total de 1.191,61 m², com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, mão de obra e todo o aparelhamento necessário.

Responsável: Valdemir Samonetto (Reitor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 20-12-08, que julgou irregulares a licitação e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida.

TC-003690/026/06

Recorrente: Departamento de Higiene e Saúde de Pompéia – Superintendente - Isabel Cristina Escorce Januário.

Assunto: Contas anuais do Departamento de Higiene e Saúde de Pompéia, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Isabel Cristina Escorce Januário (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 05-09-08, que julgou regulares as contas, determinando a restituição das quantias recolhidas indevidamente a título de FGTS.

Advogada: Cristiane Aparecida Siqueira.

Acompanha: TC-003690/126/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra a r. Decisão guerreada, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

TC-026731/026/07

Recorrente: Fundação Instituto de Barueri – FIEB.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Fundação Instituto Educação de Barueri – FIEB, no exercício de 2006.

Responsável: Neide Lúcia Minichelli José (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 26-08-09, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado de Professor PEB I, Professor PEB II – Espanhol e Professor PEB II – Educação Artística, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contratações por tempo determinado constantes de fls. 5/7, procedendo-se os respectivos registros e, por conseqüência, cancelando-se a multa imposta.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-001036/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Contratada: J.R. Construtora e Terraplanagem Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: José Pereira de Aguiar (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pereira de Aguiar (Prefeito) e Raul Pesci Júnior (Secretário Municipal de Obras Públicas).

Objeto: Execução das obras de revestimento no canal de drenagem na Avenida Brasil, Bairro Sumaré, com fornecimento de materiais, mão de obra, máquinas e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-04-08. Valor – R\$2.933.029,17. Seguro Garantia. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no DOE de 12-03-09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a licitação e o respectivo contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93, bem como concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Caraguatatuba o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, aplicar multa no valor equivalente a 1000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

(mil) UFESPs ao Sr. José Pereira de Aguilar, então Prefeito Municipal de Caraguatatuba e autoridade responsável que homologou a licitação e firmou o respectivo contrato, por inobservância do artigo 3º da Lei Federal n. 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

TC-001466/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto.

Contratada: Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Geraldo Garcia (Prefeito) e Wilson Roberto Caveden (Secretário da Educação).

Objeto: Preparo de merenda escolar transportada, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, bem como mão de obra de cocção, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais, assistenciais e creches.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 24-03-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE de 25-09-08.

Acompanham: TC-042856/026/07 e Expediente TC-025460/026/08.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame.

TC-002164/005/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Rancharia.

Contratada: Sucesso Agropecuária Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito).

Objeto: Aquisição de materiais para construção (madeiras) para conclusão das unidades habitacionais nos Conjuntos – Rancharia “K1 – 350 unidades”, “K2 – 150 unidades”, ”J – 180 unidades” e “E2 – 45 unidades”.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-09-08. Valor – R\$836.664,75. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE de 13-12-08.

Advogados: Paulo Henrique Adomaitis e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão, o Contrato e o Termo Aditivo, com recomendação à Prefeitura Municipal de Rancharia.

TC-023641/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

Contratada: RZ Ransky Representações Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Roberto Marques da Silva (Prefeito).

Objeto: Contratação da empresa representante exclusiva de artistas para a realização de shows durante a 37ª Exposição de Orquídeas e Plantas Ornamentais – Expoá/2008, na Praça de eventos do Município.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-09-08. Valor – R\$1.316.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no DOE de 29-08-09.

Advogados: Itamar Alves dos Santos, Erivânia Rosa Andrade El Kadri, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o respectivo Contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93, bem como concedendo ao Sr. Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Poá o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar n. 709/93, aplicar multa no valor equivalente a 1000 (mil) UFESPs ao Sr. Carlos Roberto Marques da Silva, então Chefe do Executivo Municipal de Poá, autoridade responsável pela contratação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

por violação ao artigo 3º e inciso III do artigo 25, ambos da Lei Federal n. 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000251/003/10

Representante: Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., por sua representante Roselei Krasnievicz.

Representado: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 008/10 realizado pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando o registro de preços de tiras teste para glicemia e de indicadores biológicos, com fornecimento em comodato, respectivamente de glicosímetros e de incubadoras biológicas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no DOE de 11-03-10.

Advogados: Rodrigo Guersoni, Antônio Augusto Rosa Gilberti, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Felipe M. Fischl e outros.

TC-002180/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Saulo Paulino Lonel (Secretário de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Antônio Caria Neto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e José Francisco Kerr Saraiva (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Registro de preços de tiras teste para glicemia e de indicadores biológicos, com fornecimento em comodato, respectivamente de glicosímetros e de incubadoras biológicas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços de 07-04-10. Valor – R\$1.450.000,00. Termo de Comodato celebrado em 07-04-10.

Advogados: Daniela Scarpa Gebara e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

autos, decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, a Ata de Registro de Preço nº 54/2010 e o Termo de Comodato (TC-002180/003/10), bem como improcedente a representação (TC-000251/003/10).

Decidiu, ainda, tomar conhecimento da Nota de Empenho n. 2010NE01853, em razão de o recurso ser exclusivamente federal.

TC-036348/026/10

Contratante: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

Contratada: C.V.S. Comércio de Alimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Artur Pereira Cunha (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Artur Pereira Cunha (Diretor Presidente) e José Maurício de Souza (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Fornecimento e Distribuição de Cestas Básicas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-09-10. Valor – R\$4.319.460,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame.

TC-000724/026/09

Câmara Municipal: Itajobi.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Luís Brás Piovesan.

Acompanham: TC-000724/126/09 e Expediente TC-001471/008/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itajobi, exercício de 2009, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem.

TC-000817/026/09

Câmara Municipal: Sebastianópolis do Sul.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Cloves Lopes.

Acompanha: TC-000817/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

Citadini, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sebastianópolis do Sul, exercício de 2009, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Origem.

TC-000869/026/09

Câmara Municipal: Cerquilha.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: João Cláudio Batistela.

Acompanha: TC-000869/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cerquilha, exercício de 2009, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem.

TC-001057/026/09

Câmara Municipal: Cândido Rodrigues.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Rita de Cássia Cabreira Boschetti.

Acompanha: TC-001057/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cândido Rodrigues, exercício de 2009, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Origem.

TC-001103/026/09

Câmara Municipal: Estância Turística de Joanópolis.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Luiz Marcelo Costa.

Acompanha: TC-001103/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

da Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis, exercício de 2009, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Origem.

TC-001288/026/09

Câmara Municipal: Jumirim.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Ivan Gustavo Ribeiro Viana.

Acompanha: TC-001288/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jumirim, exercício de 2009, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarenta e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,
,
Sergio de Castro Junior, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Evelyn Moraes de Oliveira

SDG-1/LANG.